



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011032/2002-84
Recurso nº 158.397 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.109 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ FONSECA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

AFIRMAÇÃO RELATIVA A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

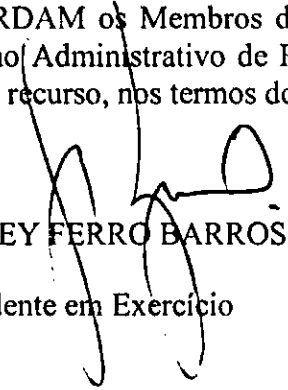
MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

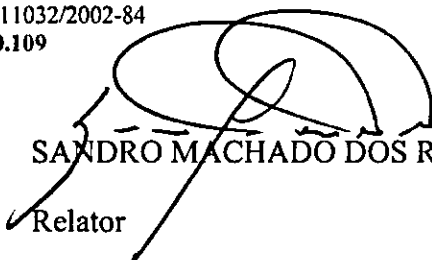
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 29 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Núbia Matos Moura (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente a restituição da DIRPF do ano calendário de 1998 (fls. 15/18), e exige R\$ 5.791,45 de imposto suplementar, em decorrência da revisão levada a efeito e que culminou com a alteração, em função de omissão ou glosa, dependendo do caso, dos seguintes valores:

a) rendimentos recebidos da pessoa jurídica de R\$ 36.329,00, para R\$ 72.657,04;

b) despesas com dependentes de R\$ 2.160,00, para R\$ 0,00;

c) despesas médicas de R\$ 248,00, para R\$ 0,00 e,

d) a glosa dos valores informados como contribuição à previdência privada de R\$ 2.471,00, para R\$ 0,00. Tendo sido constatada a omissão de rendimentos tributáveis, o montante do imposto de renda retido na fonte foi alterado de R\$ 4.934,00 para R\$ 9.869,23.

Cientificado da exigência em 23/07/2002 (fls. 04), apresentou impugnação ao feito (fls. 01/02) onde alega: que a importância de R\$ 22.328,08, recebida a título de adiantamento da ação judicial de débito previdenciário, processo nº 01596601243 já foi oferecida à tributação na DIRPF do ano-base de 1997. Afirma que embora a Petros tenha informado aquele valor no informe de 1999, o mesmo já foi tributado, razão pela qual o deduziu para compor da DIRPF do ano-calendário de 1998. Prossegue afirmando que a previdência privada consta do comprovante fornecido pela Petros, bem como as despesas médicas, portanto, devem ser consideradas. Pede a redução da multa para 20% e que os juros sejam calculados sobre o imposto suplementar, após a revisão dos cálculos. Juntou ao processo o comprovante de fls. 12.

Nos termos da Portaria MF nº 80, de 16 de janeiro de 2006, o processo foi encaminhado a essa DRJ em Curitiba-PR, para julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 41/44, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Lançamento procedente."

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 49/53, requerendo que seja aplicada a multa máxima de 20% (vinte por cento) sobre o valor eventual apurado, em atendimento aos preceitos estabelecidos nos arts. 145, §1º e art. 450, inciso IV, da Constituição Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Inicialmente, cumpre mencionar que a autuação fiscal apurou quatro incongruências na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Recorrente no exercício de 1999, procedendo as seguintes retificações: a) rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 36.329,00, para R\$ 72.657,04; b) despesas com dependentes de R\$ 2.160,00, para R\$ 0,00; despesas médicas de R\$ 248,00, para R\$ 0,00; e, d) a glosa dos valores informados como contribuição à previdência privada de R\$ 2.471,00, para R\$ 0,00.

Ora, é de se apurar da peça recursal que o Recorrente somente se insurgiu contra a primeira das retificações, não se manifestando sobre os demais pontos. Logo, no que tange à matéria não tratada pelo Recurso Voluntário, deve-se observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, o qual determina que: "*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*"

Em sendo assim, com relação aos pontos não mencionados no Recurso Voluntário, não caberá a análise por esta decisão, devendo prevalecer a decisão exarada pela 1ª instância administrativa, razão pela qual examinaremos somente a insurgência contra a primeira retificação procedida pelo Fisco.

Como já dito, tal divergência decorre de suposta omissão de rendimentos pelo Recorrente, no valor de R\$ 36.328,04, a qual, segundo ele, se deu em razão de parcela, no

montante de R\$ 22.238,08 auferida em razão de ação judicial, recebida no ano-calendário 1997, mas que, inadvertidamente, constou no informe de rendimentos recebidos em 1998. Nesse passo, tendo aquela parcela sido recebida em 1997, sustenta o Recorrente que a mesma já se sujeitou à tributação em 1998.

Ocorre que o Recorrente faz tal alegação em sua peça Recursal, mas não comprova a veracidade da mesma. É certo que para sua comprovação bastava que o mesmo colacionasse aos autos do processo cópia de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1997, Exercício de 1998. Neste caso, restando comprovada a tributação de tal parcela, por certo que a mesma seria excluída do montante supostamente omitido no exercício seguinte.

Acresça-se a isso o fato de que a DIRF apresentada em nome do Recorrente, anexada em fl. 38, informa que no ano-calendário de 1998 o mesmo recebeu o montante de R\$ 72.657,04, ou seja, valor assaz superior ao por ele declarado.

Ademais, redonda cristalino que o valor omitido, de R\$ 36.328,04, não se adequa ao valor declarado pelo Recorrente como objeto do suposto equívoco por ele mencionado, visto que o valor recebido em razão da ação judicial seria de R\$ 22.238,08.

Dessa forma, resta evidente que o Recorrente não logrou êxito em desconstituir a presunção de omissão de rendimentos que paira sobre o mesmo em razão da discrepância entre o valor da DIRF de fls. 38 e o que foi por ele declarado no Exercício de 1999.

Em sendo assim, no que tange à omissão de rendimentos, entendemos irreparável a decisão recorrida que manteve o lançamento.

Passo adiante, alega a Recorrente que a multa que lhe foi aplicada foi exacerbada, configurando caráter confiscatório, requerendo seu arbitramento em 20% do valor do débito.

Ora, sabe-se que em âmbito administrativo vigora o princípio da estrita legalidade, cabendo à Administração Pública aplicar de ofício a lei, sob pena de responsabilidade funcional, descabendo-lhe juízos de valores sobre a mesma.

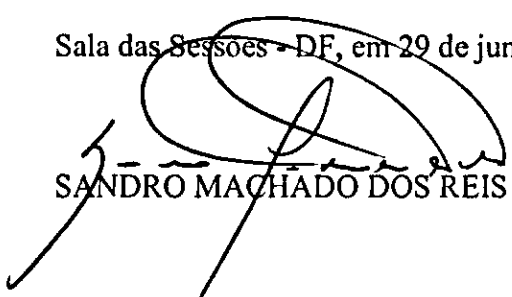
Sendo certo que é a própria legislação tributária que determina a aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor não pago do tributo, não há como questionar o caráter confiscatório da multa nesta via, tampouco é competente a esfera administrativa para decretar sua minoração.

Sendo assim, cabe a Recorrente, se for de seu interesse, procurar a via adequada (Poder Judiciário), para discutir o caráter confiscatório que pode ter a aplicação de determinada lei tributária.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de junho de 2009



SANDRO MACHADO DOS REIS